



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002343-47.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes MARTINA DAVIDSON e MICA PERES, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002343-47.2024.8.26.0248

Apelantes : Mica Peres e outro.
Advogada : Thainara Juliana de Oliveira (Fls: 19).
Apelado : Hurb Technologies S/A (Revel).
Advogado : Sem Advogado.

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 20810

bsa

APELAÇÃO. TURISMO. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar a requerida na devolução dos valores pagos, afastando a indenização por danos morais pleiteada. Inconformismo das autoras. Autoras que pleiteiam indenização por danos morais, diante da demora no reembolso dos valores pagos, após a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Situação que não ultrapassou os limites do aborrecimento comum, sem repercussão alguma nos direitos da personalidade. Dano extrapatrimonial não verificado. Honorários sucumbenciais fixados com base no proveito econômico auferido pela parte que atinge valor ínfimo. Presença dos elementos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fixação com base no valor da causa. Valor fixado em 10% do valor da causa, remunerando assim condignamente o patrono das autoras. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais que Martina Davidson e Mica Peres movem contra Hurb Technologies S/A, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando a ré a devolver às autoras todos os valores pagos, no total de R\$ 2.430,00, de forma atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, afastando o pedido de indenização por danos morais. Ainda, determinou que as partes repartissem as custas e despesas processuais, em igual proporção, bem como condenou a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico efetivamente percebido (R\$ 2.430,00), nunca inferior a R\$ 500,00.

Inconformadas, **apelam as autoras**, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a readequação do valor dos honorários sucumbenciais fixados, afirmando que o valor arbitrado é ínfimo.

Não houve apresentação de contrarrazões, fls. 107.

É o relatório.

Denota-se dos autos que as autoras adquiriram da ré um pacote de viagem, com data flexível, pelo valor total de R\$ 2.430,00, que seria pago de forma parcelada. Afirmam que próximo da primeira data indicada para a ocorrência da viagem, a ré informou que não seria possível realizar a viagem na data escolhida, dando a opção às autoras de escolher uma nova data, o que foi feito. Contudo, após o pagamento da quinta parcela e diante das notícias de que a ré não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, as autoras decidiram pedir o cancelamento do pacote e o reembolso dos valores pagos, ocorre que até o momento da propositura da demanda, qualquer valor pago havia sido devolvido pela ré.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento à restituição do valor pago pelo pacote contratado, sendo que o recurso das autoras versa apenas sobre a improcedência do pedido indenizatório.

No caso em comento, o pedido de indenização por danos morais se baseia na demora da ré em restituir o valor contratado, contudo, tal demora, por si só, não gera abalos na esfera extrapatrimonial das consumidoras.

Os fatos narrados nos autos não tiveram o condão de repercutir negativamente em quaisquer dos direitos da personalidade das autoras. Não se olvida que as autoras fizeram esforços para solucionar a questão para reaver os valores pagos, porém o ocorrido não passa de situação que gera mero aborrecimento comum na sociedade contemporânea, o qual não se revela apto a atingir negativamente a honra ou outro aspecto da esfera moral das autoras.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de sofrimento ou angústia por parte das autoras/apelantes que extrapole o mero aborrecimento, de modo que a situação vivenciada não ultrapassou os limites do convívio em sociedade, não havendo demonstração de abalo à honra que tenha atingido bens da personalidade ou a ocorrência de sofrimento negativo intenso.

Desse modo a r. sentença não merece reforma neste ponto.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, tenho que o valor fixado com base no valor econômico auferido se mostra, de fato, ínfimo.

No entanto, considerando a alternativa do art. 85, § 2º, do CPC, possível é a fixação dos honorários com base no valor da causa (R\$ 12.430,00), o qual não pode ser considerado ínfimo.

No caso dos autos, a demanda foi julgada parcialmente procedente e o valor da condenação atinge a quantia não atualizada de R\$ 2.430,00.

Assim, entendo por bem fixar o valor dos honorários de sucumbência a serem pagos pelo réu ao patrono do autor em 10% do valor da causa (R\$ 12.430,00), que se mostra adequado diante das particularidades da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Código de Processo Civil, art. 85, §2º, incisos I a IV). Esse valor deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/24.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos

Apelação Cível nº 1002343-47.2024.8.26.0248 -Voto nº 20810

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240),

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo réu ao patrono do autor em 10% do valor da causa (R\$ 12.430,00), que se mostra adequado diante das particularidades da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Código de Processo Civil, art. 85, §2º, incisos I a IV). Esse valor deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/24.

ANA MARIA BALDY
Relatora